

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 676/2022 - DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO, PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES
CONSIDERADAS TEMPORÁRIAS E DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 676/2022

DATA: 24 de março de 2022.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
POR TEMPO DETERMINADO, PARA
DESEMPENHO DE ATIVIDADES
CONSIDERADAS TEMPORÁRIAS E DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO
MUNICÍPIO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL ARTIGO 37, INCISO IX. E LEI
FEDERAL Nº 8.745/90.

A câmara Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta lei regulamenta o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, mediante contratação por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nessa lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

Inciso I - Assistência a situação de calamidade pública e combate de surtos epidêmicos;

Inciso II - Atender as situações de emergência, diante da necessidade imediata de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

Inciso III - Atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula, pessoal especializado em saúde e serviço de assistência social, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença maternidade, aposentadoria, licença prêmio, demissão, exoneração, readaptação, prisão, convocação para serviço eleitoral ou militar, falecimento e vacância.

Inciso IV - Substituir servidores profissionais da educação que assumam os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escolas, de Centros Municipais de Educação Infantil, durante o exercício destas funções;

Inciso V - Atender outras necessidades temporárias e essenciais da Administração, inclusive em programas sociais, especificamente nas áreas de cultura, educação, esporte, saúde e assistência social, como também para a execução de convênios federais e estaduais, desde que reste evidenciado o caráter transitório das atividades, somada com a inviabilidade de sua investidura em cargos efetivos do quadro de pessoal;

Inciso VI - Atender necessidades relacionadas com o plantio, a colheita, o armazenamento e a distribuição de safras agrícolas;

Inciso VII - Atender necessidades temporárias e emergenciais, relacionadas ao trâmite de projetos de obras, bem como para manter e conservar a malha rodoviária municipal;

Inciso VIII - Atender necessidades de pessoal, decorrentes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com a União, Estados ou outros Municípios, englobando as respectivas entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, para a execução de obras ou serviços;

Inciso IX - Atender a situações em que haja prejuízo ou interrupção dos serviços públicos essenciais.

§ 1º - A contratação, em quaisquer das hipóteses, deverá ser precedida de justificativa formal pelo titular da Secretaria, em especial apontando o efetivo prejuízo ao interesse público, em esperar a realização de concurso público, na forma do art. 37, II, da

Constituição Federal, ou a desnecessidade de admissões permanentes, ante o caráter transitório da prestação de serviço de excepcional interesse público, seguida da autorização expressa pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º-Nos contratos referidos no inciso VIII do art. 2º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando houver o encerramento do convênio, acordo ou ajuste que constituiu o fundamento da contratação.

Art. 3º As contratações serão por tempo determinado, adotarão os seguintes limites:

Inciso I – Até 03 (três) meses, prorrogáveis por até igual período, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º desta lei;

Inciso II – Até 06 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período, nas demais hipóteses.

§1º - Nos contratos referidos nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, se o prazo inicial da contratação individual for inferior a 6 (seis) meses, poderão haver prorrogações sucessivas até que se complete o prazo máximo de 12 (doze) meses de contratação, lavrando-se termo aditivo a cada prorrogação havida.

§2º - Nos contratos referidos no inciso V e VIII do art. 2º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando se der o encerramento dos programas ou a cessação das circunstâncias especiais e temporárias de trabalho que constituíram exclusivamente o fundamento da contratação.

Art. 4º O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á sem direito a indenização nos seguintes casos:

Inciso I – Término do prazo contratual;

Inciso II - Iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato no caso previsto no inciso II, deste artigo deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O prazo de comunicação fica reduzido para 15 dias, em contratos com vigência inferior a 06 (seis) meses.

Art. 5º As contratações serão precedidas de teste seletivo simplificado, através de “entrega e análise de títulos” ou “de prova” e/ou “de prova e título”, cuja convocação deverá observar o limite descrito no edital e a ordem de classificação final dos candidatos; que será divulgado no diário oficial do Município.

Art. 6º As contratações deverão observar as seguintes condições:

Inciso I – Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos existentes na legislação municipal para provimento de cargos similares;

Inciso II – Prestação de carga horária semanal de trabalho correspondente à prevista para cargos similares dos respectivos quadros de pessoal na legislação municipal.

Parágrafo único.É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como nomeações para cargo em comissão e designações para funções gratificadas.

Art. 7º Para efeito de retribuição pecuniária será aplicados o vencimento básico, em seu nível inicial na carreira.

Parágrafo único.Inexistindo correlação de atividades no quadro de pessoal, serão aplicadas as seguintes remunerações:

Inciso I – Para atividade que não exija nível de escolaridade ou formação específica: o menor vencimento do quadro da entidade, acrescido de 30%;

Inciso II – Para atividade de nível médio: o menor vencimento de cargo médio do quadro de pessoal da entidade, acrescido de 30%;

Inciso III – Para atividade técnica: o menor vencimento de cargo técnico do quadro de pessoal da entidade, acrescido de 30%;

Inciso IV – Para atividade de nível superior: o menor vencimento de cargo superior do quadro de pessoal da entidade, acrescido de 30%.

Art. 8º Além da remuneração de que trata o artigo 7º, desta lei, serão garantidos os seguintes direitos aos contratados:

Inciso I – décimo terceiro;

Inciso II – férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

Inciso III – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Inciso IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Parágrafo único.Para a composição e concessão dos direitos de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o mesmo regramento do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de São José das Palmeiras.

Art. 9º Será aplicado aos contratados, no que couber, a mesma legislação disciplinar do Regime Jurídico Único dos servidores do

Município quanto aos deveres, proibições, impedimentos e penalizações, bem como a realização de sindicâncias e processos administrativos.

Art. 10º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 527/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, aos 24 dias de março de 2022.

NELTON BRUM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Fernanda Souza Pereira

Código Identificador:9EDB952E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/03/2022. Edição 2484

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>